

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-600-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT " Direito Internacional dos Direitos Humanos II ", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos humanos, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

André Pires Gontijo traz em “Julgamentos Exortativos como Instrumento do Exercício do Controle Abstrato de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” um estudo que investiga os julgamentos exortativos da Corte IDH como um dos meios de promover o exercício do controle abstrato de convencionalidade no plano internacional. O artigo busca demonstrar a influência da Corte no plano internacional via construção jurisprudencial, com o fim de proteger os direitos humanos.

No artigo intitulado “Por um planeta mais Justo: a busca por uma igualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres” as autoras Paula Isabel Nobrega Introine Silva e Iranice Gonçalves Muniz trazem informações atuais da Organização Internacionais do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além das fundamentações filosóficas e jurídicas sobre questões que envolvem as políticas de gênero.

No estudo proposto por Grazielle Lopes Ribeiro e Aloísio Alencar Bolwerk no artigo “Os Processos Migracionais, a Governança dos Deslocamentos Transnacionais e o papel da FAO como coadjuvante no enfrentamento de questões migratórias” delineadas as formas dos deslocamentos humanos, a categorização dos seres que implementam o movimento, os desafios e as violações de direitos a que são submetidos durante a jornada migratória. Analisados os recursos dispendidos pelos estados no desenvolvimento de políticas direcionadas a blindar suas fronteiras das entradas descontroladas.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Diego Fonseca Mascarenhas em “Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da Liberdade de Expressão” analisam as decisões da Corte IDH em três tópicos: as dimensões da liberdade de expressão, princípio da legalidade, funcionários públicos e pessoas públicas, concluindo que liberdade de expressão e democracia são diretamente relacionadas.

Os autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior no artigo “Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” buscaram a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e apontando, por fim, um prospecto futuro para a proteção de tais direitos.

Em “Os Direitos da Mulher à luz do Sistema Universal de Proteção e o Potencial Integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, as autoras Cristina Grobério Pazó e Lara Santos Zangerolame Taroco, apresentam os principais tratados internacionais relacionados a proteção aos direitos das mulheres, em especial a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com vistas a analisar, a partir de pesquisa bibliográfica, como estes tratados são recepcionados e como essas normas internacionais podem influir na conformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as autoras Micaella Carolina de Lucena e Livia Gaigher Bosio Campello analisam os desafios na proteção dos aquíferos transfronteiriços e ressaltam o seu regime jurídico internacional e regional no contexto da crise hídrica que assola o mundo, sendo inclusive verificada no Brasil no artigo intitulado “A Crise Hídrica, Direitos Humanos e a Proteção dos Aquíferos Transfronteiriços no contexto internacional e regional.”

Na sequência, o tema "Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas" foi abordado por Adson Kepler Monteiro Maia e Saulo de Medeiros Torres, tendo a globalização como fundo para análise da interculturalidade, povos indígenas, conflitos e relações com o Estado.

Já sobre "Direitos humanos internacionais, direito à água e saneamento" os autores Priscilla Perez Goes e Bruno Torquete Barbosa examinaram o direito à água no contexto da realização do desenvolvimento sustentável, a necessidade de regulamentação e o direito de acesso a esse recurso por todos os seres humanos.

Por sua vez, os autores Filipe Augusto Silva e Leandra Chaves Tiago trouxeram o tema da "Execução extrajudicial como grave violação dos direitos humanos e crime contra a humanidade" enfatizando a execução extrajudicial como uma grave violação de Direitos Humanos ou ainda como crime de lesa-humanidade e analisando as repercussões jurídicas a partir desta teoria.

O tema da educação foi debatido por Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno no texto intitulado "A importância do direito à educação para a consecução do desenvolvimento sustentável em contextos de emergência", no qual merece destaque a ênfase atribuída às medidas para assegurar a inclusão e ampliação de acesso à educação que foram colocadas como meios para pacificação social, segurança e preservação da saúde dos indivíduos.

O artigo que trata sobre "A garantia do mínimo existencial no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: os casos paraguaios sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas" foi elaborado por Pablo Ronaldo Gadea de Souza que estudou casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas, mais especificamente os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek.

Em seguida o texto acerca dos "Refugiados ambientais no contexto do direito internacional e dos direitos humanos: deveres do Estado e das instituições" foi apresentado por Gina Vidal Marcilio Pompeu e Ana Carla Pinheiro Freitas, que exploraram o tema da proteção dos direitos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local.

Finalmente, uma análise sobre "A prova e sua valoração pela corte interamericana de direitos humanos" foi apresentada pelos autores João Paulo Kulczynski Forster e José Eduardo Aidikaitis Previdelli, que questionam o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da análise de alguns de seus julgados.

Nossas saudações aos autores e autoras e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CRIME CONTRA A HUMANIDADE

EXTRAJUDICIAL EXECUTION AS A SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATION AND A CRIME AGAINST HUMANITY

Filipe Augusto Silva ¹
Leandra Chaves Tiago ²

Resumo

Pretende-se apurar se a execução extrajudicial classifica-se como grave violação dos Direitos Humanos, assim como crime contra a humanidade, e as consequências desta classificação. Para tanto, discorrer-se-á sobre o seu conceito, presente em instrumentos normativos e jurisprudências, para estabelecer uma noção delimitada deste crime. Após, examinar-se-á a conceituação de graves violações de Direitos Humanos e de crimes contra a humanidade. Finalmente, concluir-se-á se a execução extrajudicial se classifica como uma grave violação de Direitos Humanos e/ou crime de lesa-humanidade e as repercussões jurídicas geradas. A vertente metodológica adotada: jurídico-dogmática; tipo de raciocínio: indutivo; tipos metodológicos: jurídico-descritivo, jurídico-comparativo e jurídico-interpretativo.

Palavras-chave: Execução extrajudicial, Direito internacional dos direitos humanos, Direito internacional humanitário, Graves violações dos direitos humanos, Crimes contra a humanidade

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended to investigate whether extrajudicial execution is classified as serious violation of Human Rights, as well as crime against humanity, and the consequences of this classification. Therefore, its concept, present in normative instruments and jurisprudence, will be discussed establishing a delimited notion of this crime. Afterwards, the concept of serious violations of Human Rights and crimes against humanity will be examined. Finally, it will be concluded whether extrajudicial execution is classified as a serious violation of human rights and/or crime against humanity and the legal repercussions generated. Methodological aspects: juridical-dogmatic; reasoning type: inductive; methodological types: juridical-descriptive, juridical-comparative, juridical-interpretative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrajudicial execution, International human rights law, International humanitarian law, Serious human rights violations, Crimes against humanity

¹ Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna. Advogado.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. E-mail: leandratiagoadv@gmail.com.

Introdução

A prática recorrente da grave conduta criminosa intitulada de “execução extrajudicial” é uma realidade presente no âmbito de diversos países, merecendo, portanto, uma especial atenção por parte das autoridades governamentais e da comunidade jurídica, com o intuito de desenvolver mecanismos efetivos de prevenção e punição contra referido delito.

A execução extrajudicial consiste em um crime de elevada gravidade, envolvendo a violação do direito internacionalmente reconhecido à vida, através do cometimento de um homicídio ou assassinato por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos, geralmente com apoio expresso ou tácito do Estado, motivado por fins políticos, ideológicos, sociais, culturais, econômicos, etnocêntricos, de crença e de gênero ou, até mesmo, consumado pelo uso excessivo da força por agentes de segurança estatais.

Devido à sua gravidade e ao fato de ameaçar um bem jurídico universalmente reconhecido e protegido por uma grande quantidade de instrumentos internacionais, surge a indagação se a execução extrajudicial pode ser considerada uma grave violação de Direitos Humanos e, assim, atrair as consequências advindas desta classificação.

Além de uma grave violação dos Direitos Humanos, indaga-se também se referida conduta criminosa poderia ser considerada um crime contra a humanidade, conforme tipificado no artigo 7º do Estatuto de Roma, potencialmente atraindo, portanto, a competência do Tribunal Penal Internacional para a apreciação e julgamento do caso concreto, bem como consequências penais mais graves.

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar detalhadamente as circunstâncias e elementos que formam a execução extrajudicial, de forma a possibilitar a elaboração de um conceito bem delimitado de referida conduta criminosa para, na sequência, determinar se a mesma pode ser considerada uma grave violação dos Direitos Humanos, assim como um crime de lesa-humanidade, e quais as consequências advindas destas classificações. Servirá como Marco Teórico o seguinte trecho de autoria de Juan Pablo Pérez-León Acevedo:

Esta subseção pretende discutir algumas semelhanças e diferenças importantes entre a noção de “graves violações dos direitos humanos” e a definição legal de “crimes contra a humanidade”. Em relação às semelhanças, pode-se mencionar o seguinte. Primeiro, as violações graves dos direitos humanos e os crimes contra a humanidade constituem, essencialmente, violações graves do mesmo conjunto fundamental de direitos humanos, os quais são protegidos por instrumentos internacionais e outras fontes legais. Portanto, tanto as graves violações dos direitos humanos como os crimes contra a humanidade podem ser retratados como ataques extremamente perniciosos contra os direitos humanos básicos, como os direitos: à vida, à integridade física, à liberdade da escravidão, às garantias mínimas de julgamento justo, etc.

Em segundo lugar, tanto as graves violações dos direitos humanos como os crimes contra a humanidade constituem violações de normas *ius cogens* e/ou regras e princípios internacionais consuetudinários semelhantes. Isto corresponde ao fato de que os atos hediondos considerados graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade chocam os próprios valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional como um todo. Ademais, o cometimento de graves violações dos direitos humanos ou de crimes contra a humanidade representa uma séria ameaça à paz e à segurança internacional.

Terceiro, a qualificação de um conjunto particular de fatos como violações graves de direitos humanos e/ou crimes contra a humanidade normalmente leva a consequências legais semelhantes. Assim, graves violações dos direitos humanos que, por sua vez, podem constituir crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra, desencadeiam a não aplicação de anistias e prescrições, bem como a utilização de jurisdições universais e internacionais. Por sua vez, por definição, um ato criminoso ou uma série de atos criminosos que são crimes contra a humanidade provocam efeitos legais semelhantes.

Em quarto lugar, a proibição de graves violações dos direitos humanos e crimes contra a humanidade impõe obrigações à totalidade dos sujeitos de direito da comunidade internacional. Assim, por exemplo, os Estados são obrigados a não incorrer em práticas de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, tanto quanto se espera que os indivíduos não perpetrem estas atrocidades. [...].

No tocante às diferenças entre as noções/conceitos de graves violações dos direitos humanos e crimes contra a humanidade, pode-se mencionar o seguinte. Primeiro, “graves violações dos direitos humanos” é um conceito mais amplo que o de crimes contra a humanidade. De fato, considerando seus respectivos escopos materiais, pode-se argumentar que os crimes contra a humanidade são uma espécie da noção mais abrangente de “graves violações dos direitos humanos”. Graves violações dos direitos humanos podem ser consideradas como um conceito amplo que também inclui outras categorias de crimes internacionais, como genocídio, *i.e.*, quando graves violações dos direitos humanos são perpetradas com a intenção de destruir total ou parcialmente qualquer grupo protegido – grupos étnicos, raciais ou religiosos – e crimes de guerra, *i.e.*, graves violações dos direitos humanos cometidas no âmbito ou em conexão com conflitos armados nacionais ou internacionais.

Em segundo lugar, quando se trata de violações graves dos direitos humanos, um único ato, mesmo que não seja cometido sistematicamente, pode se enquadrar nesta categoria. Por exemplo, a prática de um ato isolado e único de tortura constitui uma grave violação dos direitos humanos. Inversamente, para constituir crimes contra a humanidade, graves violações dos direitos humanos devem ser cometidas em um padrão sistemático ou generalizado.

Terceiro, enquanto os crimes contra a humanidade implicam a determinação da responsabilidade criminal individual, as graves violações dos direitos humanos podem estar relacionadas tanto à responsabilização do Estado, como do indivíduo. [...]. Portanto, enquanto a responsabilidade criminal individual por crimes contra a humanidade é determinada por tribunais criminais internacionais, híbridos e nacionais, a responsabilidade internacional do Estado por graves violações dos direitos humanos é atribuída aos tribunais regionais de direitos humanos e ao Tribunal Internacional de Justiça.

Em quarto lugar, a estrutura analítica legal dos crimes contra a humanidade, [...] reflete categorias e metodologia de direito penal de longa data. Assim, crimes contra a humanidade são divididos em elementos que pertencem tanto a *actus reus* (elementos objetivos) quanto a *mens rea* (elementos subjetivos). Por outro lado, quando a noção de graves violações dos direitos humanos é invocada ou usada, a análise não é conduzida sob ou confinada apenas a estes elementos de definição.

Em suma, as semelhanças e diferenças entre as graves violações dos direitos humanos e os crimes contra a humanidade anteriormente examinadas constituem

uma prova clara da intensa relação entre as duas categorias sob análise¹. (ACEVEDO, 2017, p.153-155).

No tocante à metodologia, adotar-se-á a vertente metodológica jurídico-dogmática, uma vez que se analisará a questão da execução extrajudicial através do estudo de elementos pertencentes ao ordenamento jurídico como instrumentos normativos internacionais e jurisprudências. O tipo de raciocínio utilizado será o indutivo, visto que se partirá da análise de uma figura delituosa específica, com o intuito de apurar se a mesma se encaixa em conceitos jurídicos mais amplos, a saber, grave violação dos Direitos Humanos e crime de lesa-humanidade. Por fim, os tipos metodológicos da pesquisa empregados serão o jurídico-descritivo, o jurídico-comparativo e o jurídico-interpretativo (DIAS; GUSTIN, 2010, p.21-29).

1. Definição de Execução Extrajudicial

O termo “Execução Extrajudicial” é conceituado de maneiras diversas no âmbito do Direito Internacional, existindo pequenas diferenças entre uma definição e outra. Porém, para o presente artigo, é necessário que se estabeleça uma ideia bem delimitada do termo, com o intuito de se possibilitar a análise das questões propostas.

Primeiramente, cumpre mencionar o Código Penal da Guatemala, no qual a figura da execução extrajudicial é tratada, expressamente, como um crime autônomo, e não como uma mera qualificadora ou agravante do crime de homicídio. Preconiza o artigo 132 – BIS de referido diploma legal:

Execução extrajudicial

ARTIGO 132 – BIS - Comete o crime de execução extrajudicial, aquele que por ordem, com autorização, apoio ou aquiescência de autoridades do Estado, privar, de qualquer forma, da vida, uma ou mais pessoas, por motivos políticos; da mesma maneira, comete tal crime o funcionário ou empregado público, pertencente ou não aos órgãos de segurança do Estado, que ordene, autorize, apoie ou aquiesça o cometimento de tais ações.

Constitui crime de execução extrajudicial, a privação da vida de uma ou mais pessoas, mesmo quando não envolva motivação política, quando cometida por indivíduos dos órgãos de segurança do Estado, no exercício de seus cargos, quando atuem de forma arbitrária ou com abuso ou excesso de força. Igualmente, cometem o crime de execução extrajudicial, os membros ou integrantes de grupos ou bandos organizados com fins terroristas, insurgentes, subversivos ou qualquer outro fim criminoso, quando, como resultado de suas ações, resultar a morte de uma ou mais pessoas.

O réu do crime de execução extrajudicial será sancionado com prisão de vinte e cinco a trinta anos.

¹ Tradução nossa.

Se imporá a pena de morte, ao invés do máximo de prisão, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando a vítima for menor de doze anos de idade ou pessoa com mais de sessenta anos.
- b) Quando, por circunstâncias do fato ou da ocasião, a maneira de realizá-lo e os motivos determinantes, revelarem uma maior periculosidade do agente.² (GUATEMALA, 1973).

Apesar da inclusão da pena de morte no crime de execução extrajudicial, com a qual não se coaduna, acredita-se que a opção legislativa da Guatemala em classificar expressamente a execução extrajudicial como um crime autônomo foi acertada, uma vez que referida conduta criminosa possui diversas peculiaridades que a separam de outras condutas envolvendo homicídio, conforme ainda será demonstrado no desenvolvimento do presente estudo.

Referida inclusão do crime de execução extrajudicial no ordenamento jurídico da Guatemala, através do Decreto nº 48-1995 (GUATEMALA, 1995), se deu com o apoio da ONU. Em 1994, o Governo da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca firmaram o “Acordo Global sobre Direitos Humanos” (GUATEMALA, 1994), cujo cumprimento passou a ser acompanhado pela ONU, no qual o governo se comprometeu a realizar reformas no Código Penal do país, tipificando e sancionando crimes de especial gravidade, como o desaparecimento forçado e a execução extrajudicial (HENDERSON, 2006, p.291).

Avançando, uma definição legal do termo também pode ser encontrada na lei intitulada “Torture Victim Protection Act of 1991” dos Estados Unidos, que tem como objetivo dar cumprimento às obrigações de proteção dos direitos humanos assumidas por tal país perante a Carta das Nações Unidas, bem como perante outros instrumentos internacionais, através do estabelecimento de uma ação civil para reparação de danos, causados por um indivíduo que pratique tortura ou execução extrajudicial (EUA, 1991). A Seção 3, “a” de referida legislação conceitua execução extrajudicial da seguinte maneira:

- (a) Para os fins desta Lei, o termo “execução extrajudicial” significa um homicídio intencional não autorizado por um julgamento prévio pronunciado por um tribunal regularmente constituído com todas as garantias judiciais que são reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. Referido termo, entretanto, não inclui qualquer homicídio que, de acordo com o direito internacional, seja legalmente levado a cabo sob a autoridade de uma nação estrangeira.³ (EUA, 1991).

² Tradução nossa.

³ Tradução nossa.

A Organização das Nações Unidas, já no ano de 1983, em sua 39ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, definiu o conceito de “Execução Sumária”, “Execução Arbitrária” e “Execução Extralegal”. *In verbis*:

“Execução sumária” é a privação arbitrária da vida como resultado de uma sentença imposta por meio de um procedimento sumário em que o devido processo legal e, em articular, as garantias processuais mínimas previstas no artigo 14 do Pacto [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos] são restringidas, distorcidas ou não seguidas.

“Execução arbitrária” é a privação arbitrária da vida como resultado do assassinato de pessoas realizada pela ordem de um governo, ou com a sua cumplicidade, ou tolerância, ou aquiescência, sem qualquer processo judicial ou legal.

“Execução extralegal” refere-se a assassinatos cometidos fora do processo judicial ou legal e, ao mesmo tempo, considerados ilegais sob leis nacionais e internacionais relevantes. Conseqüentemente, em certas circunstâncias, “execução arbitrária”, conforme definido acima, pode ser uma “execução extralegal”.⁴ (ONU, 1983, p.15, parágrafo 66).

Sobre o conceito de “Execução Arbitrária” acima transcrito, cumpre ressaltar que o mesmo sofreu severa críticas, visto que não foram incluídos os assassinatos realizados por agentes do Estado que agem sem ordens governamentais, nem as mortes resultantes de uso arbitrário ou excessivo da força por tais agentes. Debates em torno desta situação foram realizados e, em 1992, foi incorporado o termo “Execução Extrajudicial” a referido rol (ANDREU-GUZMÁN, 2015, p.70).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também já tratou sobre Execuções Extrajudiciais, mais especificamente em seu relatório anual de 1980-1981, no qual define que tais execuções são cometidas por autoridades governamentais que agem com impunidade fora das regras legais, bem como por grupos paramilitares que operam com a aquiescência ou consentimento tácito do governo. A Comissão esclarece, ainda, que tal consentimento, como regra geral, indica que as autoridades governamentais não realizam investigações adequadas e efetivas para determinar os responsáveis por estes crimes (CIDH, 1981, cap.5).

No tocante à definição doutrinária do termo, as execuções extrajudiciais podem ser definidas como:

[...] todo e qualquer homicídio praticado por forças de segurança do estado (policiais, militares, agentes penitenciários, guardas municipais) ou similares (grupos de extermínio, justiceiros), sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal. (BRITO; CAVALLARO; LIMA JUNIOR; OLIVEIRA; PIOVESAN; SILVA, 2001, p.16).

⁴ Tradução nossa.

Outra definição doutrinária do termo, faz alusão ao artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), que trata sobre o direito a não privação arbitrária da vida, destacando duas situações que não se enquadram nesta norma. *In verbis*:

[...] a pena capital infligida de acordo com certas garantias não se enquadra, especificamente, na classificação de privação arbitrária da vida, na acepção do artigo 6 do Pacto. A falha do Pacto em mencionar qualquer outra exceção não pode, entretanto, ser interpretada como excludente de isenção em relação a todas as outras mortes aplicadas ou toleradas pelo Estado. Existem duas categorias de referidos atos, sobre as quais, provavelmente, não se pode afirmar que sejam proibidas pelo direito a vida. Estas são certas mortes que podem ser vistas como medidas necessárias para aplicação da lei, assim como certas mortes carreadas no âmbito de conflitos armados. De fato, execuções extrajudiciais podem ser definidas como assassinatos cometidos fora do processo judicial por, ou com o consentimento de agentes públicos, exceto nos casos em que tais mortes se enquadrem como medidas necessárias à aplicação da lei para proteção da vida, ou como consequência de conflitos armados conduzidos em conformidade com as normas do direito internacional humanitário que trate sobre tal morte. Esta definição é apresentada na ausência de qualquer conceito oficial em tratados ou outros instrumentos que lidem com a questão⁵. (POLLARD; RODLEY, 2009, p.252/253).

Em relação aos conflitos armados, cumpre destacar o fato de que também se enquadra como execução extrajudicial, as mortes intencionais de civis ou combatentes considerados fora de combate (*hors de combat*) carreadas no âmbito de tais conflitos, bem como aquelas mortes resultantes de uma “guerra impiedosa”, ou seja, que há ordens para não deixar sobreviventes (ANDREU-GUZMÁN, 2015, p.72).

Após a apresentação dessa multiplicidade de particularidades envolvendo o crime de execução extrajudicial, é possível elaborar um conceito que servirá como base para o presente estudo. Portanto, execução extrajudicial constitui-se no crime de privação da vida cometido por motivos políticos, ideológicos, sociais, culturais, econômicos, etnocêntricos, de crença ou de gênero, através do respaldo expresso ou tácito do Estado, assim como o perpetrado por agentes públicos pertencentes aos órgãos de segurança do Estado, no exercício de suas funções, que ajam de forma arbitrária, com abuso de poder ou excesso de força, independentemente da motivação. Também se enquadra como Execução Extrajudicial a conduta de privação da vida cometida com fins políticos, ideológicos, sociais, culturais, econômicos, etnocêntricos, de crença ou de gênero, por grupos criminosos organizados.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da adoção da terminologia “execução extrajudicial”, ao invés de “execução extralegal”, não sendo tais expressões consideradas como sinônimas no presente estudo. Isto pois a terminologia “execução extralegal”, passa a ideia de que uma morte só se enquadraria em tal conceito, caso fosse perpetrada sem a observância de uma lei que expressamente a autorizasse, independentemente do fato de ser

⁵ Tradução nossa.

garantido ao indivíduo o direito de se defender no âmbito de um processo legal, perante um tribunal regularmente constituído. O fato de algo estar previsto em lei, não o reveste automaticamente de legitimidade, principalmente perante as normas do Direito Internacional. Em outras palavras, para que um ato seja considerado como privação arbitrária da vida por agentes estatais ou similares, considera-se como essencial não o fato de inexistir norma autorizadora, e sim a privação de um julgamento prévio e imparcial à vítima. Por isso o emprego da terminologia “execução extrajudicial” em detrimento de “execução extralegal”.

2. Execução Extrajudicial como Grave Violação dos Direitos Humanos

Para determinar se a execução extrajudicial constitui uma grave violação dos Direitos Humanos é imprescindível, primeiramente, que se conceitue tais direitos. Logo, Direitos Humanos são aqueles protegidos pela ordem internacional, principalmente por tratados, contra as eventuais arbitrariedades ou violações praticadas pelo Estado contra seus jurisdicionados, estabelecendo, desta maneira, um nível de proteção mínimo que deve ser respeitado, sob pena de responsabilização internacional (MAZZUOLI, 2016, p.25). Em outras palavras, os Direitos Humanos:

[...] guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2010, p.29).

Nesse sentido, o direito de não ser arbitrariamente privado da vida ou, simplesmente, direito à vida, é um Direito Humano reconhecido de forma universal (ANDREU-GUZMÁN, 2015, p.61), estando assegurado em diversos instrumentos internacionais, tais como no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ (ONU, 1948); artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷ (ONU, 1966); artigo 5º, §1º, alínea “a” da Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que vivem⁸ (ONU, 1985); artigo 6º, parágrafo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança⁹ (ONU, 1989); artigo 9º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os

⁶ Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁷ O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

⁸ §1. Os estrangeiros gozarão, conforme a legislação nacional e com sujeição às obrigações internacionais pertinentes ao Estado no qual se encontrem, em particular, dos seguintes direitos:

a) O direito à vida e à segurança da pessoa; nenhum estrangeiro poderá ser arbitrariamente detido nem preso; nenhum estrangeiro será privado de sua liberdade, salvo pelas causas estabelecidas pela lei e conforme o procedimento estabelecido nesta.

⁹ Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias¹⁰ (ONU, 1990); artigo 3º, alínea “a” da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres¹¹ (ONU, 1993); artigo 10 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹² (ONU, 2006); artigo 7º, parágrafo 1 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³ (ONU, 2007); artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁴ (OEA, 1948); artigo 4º, parágrafo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵ (OEA, 1969); artigo 2º, parágrafo 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁶ (CONSELHO DA EUROPA, 1950); artigo 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁷ (OUA, 1981); artigo 5º da Carta Árabe de Direitos Humanos¹⁸ (LEA, 2004); artigo 11 da Declaração de Direitos Humanos da ANSEA¹⁹ (ANSEA, 2012).

Trata-se de um direito fundamental e inderrogável (artigo 4, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 27, parágrafo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), sendo que a Corte Interamericana já decidiu que o pleno usufruto do direito à vida é pré-requisito para a fruição dos demais direitos humanos, razão pela qual não são admitidas abordagens restritivas em relação ao mesmo (ANDREU-GUZMÁN, 2015, p.61/62).

Ademais, o direito em não ser arbitrariamente privado da vida é uma norma reconhecida como parte do Direito Internacional Consuetudinário e dos Princípios Gerais de Direito, possuindo o *status* de *jus cogens*, ou seja, considerada uma norma peremptória pela comunidade internacional (ONU, 2017, p.6, parágrafo 26).

¹⁰ O direito à vida dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família será protegido por lei.

¹¹ As mulheres têm direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes:

a) O direito à vida;

¹² Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

¹³ Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

¹⁴ Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

¹⁵ Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

¹⁶ O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

¹⁷ A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

¹⁸ 1. Todo ser humano tem o direito inerente à vida.

2. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida.

¹⁹ Toda pessoa tem direito inerente à vida que deve ser protegido por lei. Nenhuma pessoa será privada da vida, salvo em conformidade com a lei.

Estabelecido esse panorama geral do direito à vida no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Henderson (2006, p.283) esclarece que, segundo a jurisprudência, algumas espécies de transgressão de referido direito são consideradas graves violações dos direitos humanos e, portanto, não devem estar sujeitas a anistias e outras exclusões de responsabilidade. Neste sentido, a Corte Interamericana, no caso “Barrios Altos *Versus* Peru”, considerou que:

[...] são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições prescritivas e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que busquem impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por transgredir direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁰. (CORTE IDH, 2001, p.15, parágrafo 41).

Ainda sobre o tema, a violação do direito em não ser arbitrariamente privado da vida através da execução extrajudicial, acaba por transgredir não somente referido direito, mas diversos outros, como o direito do indivíduo em se defender perante um tribunal imparcial regularmente constituído, que respeite o devido processo legal e as garantias processuais mínimas inerentes aos sistemas judiciais dos povos civilizados. O fato de a vítima de tal crime ser privada de todos estes direitos, considerados não somente como fundamentais, mas também como direitos humanos, através da privação sumária ou arbitrária de sua vida, acrescenta especial gravidade à execução extrajudicial.

Apresentada essas considerações sobre o direito à vida, bem como sobre o crime de execução extrajudicial, conclui-se que o cometimento de tal ilícito penal sempre será caracterizado como uma grave violação dos Direitos Humanos. Isto pois: a) referido direito é considerado a pedra de toque para o exercício de todos os demais direitos (ANDREU-GUZMÁN, 2015, p.61); b) a violação do direito à vida através da execução extrajudicial, é uma espécie de transgressão especialmente grave, visto que o sujeito ativo são agentes do Estado ou indivíduos expressa ou tacitamente apoiados pelo mesmo, assim como organizações criminosas com um fim específico de atingir certos grupos da população, o que denota uma superioridade de forças perante o sujeito passivo do crime; c) as consequências da execução extrajudicial não se limitam apenas à vítima direta do crime, possuindo o condão de atingir, indiretamente, grupos inteiros de pessoas como, por exemplo, ativistas dos direitos humanos ou, até mesmo, a sociedade como um todo; d) a execução extrajudicial viola outros direitos humanos além do direito à vida como, por exemplo, o direito a um julgamento justo.

²⁰ Tradução nossa.

As consequências surgidas dessa classificação como grave violação dos Direitos Humanos variam desde a possibilidade de responsabilização internacional do Estado, atraindo a competência de Tribunais Regionais e Internacionais para solucionar a questão, até a proibição da aplicação de leis de anistia ou outras formas de exclusão da responsabilidade criminal dos perpetradores de referida conduta delituosa.

Cabe agora determinar se a execução extrajudicial, além de uma grave violação dos Direitos Humanos, também pode ser caracterizada como um Crime contra a humanidade ou de Lesa-Humanidade.

3. Classificação de Execução Extrajudicial como Crime Autônomo e seu enquadramento como Crime de Lesa-Humanidade

A execução extrajudicial é um crime que, devido as suas diversas peculiaridades, não se classifica simplesmente como um homicídio agravado ou qualificado, e sim como um crime autônomo. Resta, portanto, a análise de tais peculiaridades que tornam a execução extrajudicial um delito independente, bem como a importância advinda desta classificação.

Primeiramente, a execução extrajudicial exige sujeito ativo especial para sua caracterização, a saber: a) indivíduo que possua o apoio expreso ou tácito do Estado; b) agentes públicos pertencentes aos órgãos de segurança do Estado; c) grupos criminosos organizados. Assim como no crime de Infanticídio, que exige a figura da mãe em estado puerperal como sujeito ativo para sua configuração, a execução extrajudicial também exige sujeito ativo especial, diferenciando ambos estes crimes da figura do homicídio. Neste sentido:

O sujeito ativo, geralmente, pode ser qualquer um, mas em certos tipos são exigidas características especiais no sujeito passivo. Quando qualquer um pode ser sujeito ativo, os tipos costumam enunciar “o que” ou “quem”. Os tipos que individualizam condutas que podem ser cometidas por qualquer pessoa dão lugar aos chamados delicta communia, enquanto que os que requerem características especiais no sujeito ativo dão lugar aos denominados delicta propria. Os delicta propria podem obedecer a características naturais (como ser mulher a autora de autoaborto, art. 124, primeira parte, do CP), ou a requisitos jurídicos (como ser funcionário público o autor de peculato, art. 312 do CP). (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2015, p.427).

Ainda sobre o sujeito ativo da execução extrajudicial, observa-se um padrão consistente na força superior que o mesmo detém sobre o sujeito passivo do crime. Em outras palavras, nas três espécies de sujeito ativo mencionadas, os agentes criminosos possuem características especiais que lhes garantem uma grande vantagem subjuguante em relação ao indivíduo comum, quais sejam, o apoio do Estado, pertencer às forças de segurança do Estado ou integrar grupo criminoso organizado. Este fato é relevante, pois é uma das características que atribuem especial gravidade à execução extrajudicial.

Outra característica distintiva da execução extrajudicial traduz-se no motivo que compele o seu cometimento. No caso de execução por agentes públicos que pertencem aos órgãos de segurança do Estado, a motivação não importa para fins de caracterização de tal crime. No entanto, em relação aos outros dois sujeitos ativos, a conduta deve ser motivada por questões políticas, ideológicas, sociais, culturais, econômicas, etnocêntricas, de crença ou de gênero.

Essa especial motivação, além de contribuir para a classificação da execução extrajudicial como crime autônomo, gera uma consequência importantíssima: o sujeito passivo transcende a figura da vítima direta da execução extrajudicial, vindo a atingir também um grupo de indivíduos. Por exemplo, no “Caso Nogueira de Carvalho e Outro *Versus* Brasil”, envolvendo a execução extrajudicial do advogado e defensor de Direitos Humanos Gilson Nogueira de Carvalho, a Corte Interamericana considerou que:

[...] as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado. (CORTE IDH, 2006a, p.35, parágrafo 76).

Nesse sentido, cita-se também o “Caso Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz *Versus* Peru” no qual dois mineradores e líderes sindicais foram executados extrajudicialmente. A Corte afirmou que referido crime teve um efeito intimidador sobre todos os trabalhadores do movimento sindical peruano, sendo que execuções deste tipo não apenas restringem a liberdade de associação do indivíduo, como também o direito e a liberdade de um grupo específico em se associar livremente sem medo. Em outras palavras, “a liberdade dos mineradores em exercer este direito foi afetada²¹.” (CORTE IDH, 2007, p.36, parágrafo 148).

Como um último exemplo sobre o tema, cita-se o “Caso do Massacre de Rochela *Versus* Colômbia”, que trata sobre a execução extrajudicial por um grupo paramilitar, operando com a cooperação e aquiescência de agentes do Estado, de vários funcionários da administração da justiça que realizavam uma investigação sobre a responsabilidade de civis e militares no “massacre dos 19 comerciantes”. Neste caso, a Corte concluiu que:

Finalmente, deve-se ressaltar que os eventos descritos no presente caso [...] são particularmente sérios, uma vez que foram concebidos para frustrar a investigação e punição de graves violações dos direitos humanos, e no qual a execução dos oficiais judiciais foi cometida da maneira mais desumana possível. Ademais, o Massacre de Rochela gerou a grave consequência de intimidar os

²¹ Tradução nossa.

membros do Poder Judiciário no que diz respeito à investigação sobre este e outros casos. (CORTE IDH, 2007a, p.33, parágrafo 103).

Através desses três exemplos conclui-se que a execução extrajudicial tem o condão de vitimar, indiretamente, grupos inteiros de indivíduos, além das próprias vítimas diretas do crime. E, mesmo nos casos em que a execução extrajudicial tem como sujeito ativo agentes públicos pertencentes aos órgãos de segurança do Estado, há vítimas indiretas, a saber, a coletividade como um todo, uma vez que o crime envolve arbitrariedade ou excesso de força por parte de um funcionário estatal que tem o dever de proporcionar segurança à população.

Além de ser tecnicamente correto classificar a execução extrajudicial como um crime autônomo, conforme comprovado pelos argumentos supracitados, a sua tipificação como um delito independente permite uma melhor redação e delimitação da conduta criminosa que o compõe, bem como a atribuição de uma pena e de consequências especiais, como é o caso da imprescritibilidade e da proibição de anistia, de acordo com a sua maior gravidade. Daí a importância em se tipificar tal conduta criminosa de maneira independente das demais.

Analisado os motivos que tornam a execução extrajudicial um crime autônomo, passa-se ao exame de seu potencial enquadramento como um crime contra a humanidade (crime de lesa-humanidade). Em primeiro lugar, cumpre transcrever a definição de crimes contra a humanidade estabelecido pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) no caso “Promotor *Versus* Erdemovic”:

Crimes contra a humanidade são atos graves de violência que lesam os seres humanos, atacando o que é mais essencial para eles: sua vida, liberdade, bem-estar físico, saúde e/ou dignidade. São atos desumanos que, pela sua extensão e gravidade, ultrapassam os limites toleráveis aceitos pela comunidade internacional, que devem necessariamente exigir sua punição. Mas os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo porque, quando o mesmo é atacado, a humanidade é atacada e é negada. É, portanto, o conceito de humanidade como vítima que essencialmente caracteriza os crimes contra a humanidade²². (TPII, 1996, p.7, parágrafo 28).

Partindo-se para o exame legal dos crimes contra a humanidade, as condutas tipificadas como tal se encontram elencadas no Estatuto de Roma. Mais especificamente, em relação à execução extrajudicial, por envolver, em seu cerne, um homicídio ou assassinato, a mesma se encaixaria na conduta descrita pelo artigo 7º, parágrafo 1, alínea “a” e parágrafo 2, alínea “a”, de referido estatuto, que assim preconiza:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

²² Tradução nossa.

a) Homicídio;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; (ONU, 1998).

A análise desse artigo deve ser realizada levando-se em conta as considerações expostas no documento intitulado “Elementos dos Crimes” – adotado pela Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma, e que, conforme preconiza o artigo 9º deste mesmo Estatuto, tem como objetivo auxiliar o Tribunal a interpretar e aplicar seus artigos 6º, 7º e 8º – com o propósito de se delimitar o alcance do tipo penal supracitado e, posteriormente, determinar se a execução extrajudicial pode ser considerada um Crime contra a humanidade.

Referido documento esclarece que, em relação ao sujeito ativo, há dois elementos que precisam estar presentes para a que a conduta perpetrada seja considerada como um crime contra a humanidade, quais sejam, a sua **participação** e o seu **conhecimento** do ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Ocorre que, este último elemento não deve ser interpretado no sentido de que o agente tenha, necessariamente, que ter conhecimento de todas as características do ataque ou detalhes do plano ou política executada pelo Estado. “No caso de um ataque emergente generalizado ou sistemático contra uma população civil, a cláusula de intenção do último elemento indica que este elemento mental está satisfeito se o perpetrador pretendia promover este ataque²³.” (TPI, 2002, p.3).

Já em relação ao parágrafo 2, alínea “a” de referido artigo, entende-se que a “política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos” exige que o Estado ou organização promova ou encoraje ativamente tal ataque contra a população civil. No entanto, o documento também esclarece que, em casos excepcionais, esta política de ataque pode ser implementada através de uma omissão deliberada, conscientemente destinada a encorajar tal ataque (TPI, 2002, p.3, nota de rodapé 6). Em outras palavras, o incentivo aos ataques direcionados contra a população civil pode ser realizado tanto através de uma ação, quanto de uma omissão deliberada por parte do Estado.

Avançando, cumpre-se destacar que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de paz, não sendo exigível, portanto, para sua configuração, que ocorram no contexto de uma guerra. Este entendimento é pacífico no âmbito do Direito Internacional e pode ser inferido da leitura do artigo 1º, §2º, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, que determina

²³ Tradução nossa.

como imprescritível “Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz [...] (ONU, 1968). Assim, através da leitura de referido artigo é possível afirmar que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos em tempos de guerra e de paz, bem como são imprescritíveis.

A imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade também está plasmada no artigo 29 do Estatuto de Roma (ONU, 1998). A atribuição desta característica “[...] encontra fundamento na gravidade dos crimes previstos em dito instrumento, a qual torna impossível a fixação de um lapso temporal que limite a legitimação para a aplicação de uma sanção penal.” (BRINA; LIMA, 2006, p.99).

Outra característica dos crimes contra a humanidade que merece menção foi decidida pelo TPII no caso “Promotor *Versus* Dusko Tadic”. *In verbis*:

Uma questão relacionada é se um único ato de um perpetrador pode constituir um crime contra humanidade. Uma questão tangencial, não em questão diante desta Câmara de Julgamento, é se um único ato por si só pode constituir um crime contra a humanidade. Esta questão tem sido objeto de um intenso debate, sendo mista a jurisprudência imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial. Os tribunais Americanos geralmente apoiaram a proposição de que uma natureza massiva era necessária, enquanto os tribunais da Zona Britânica chegaram à conclusão oposta, concluindo que o elemento de massa não era essencial para a definição, tanto em relação ao número de atos como ao número de vítimas, sendo que “o que importava não era o aspecto de massa, mas o vínculo entre o ato e o sistema político cruel e bárbaro, especificamente, o regime Nazista”. Claramente, um único ato de um perpetrador tomado no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil implica responsabilidade criminal individual e um perpetrador individual não precisa cometer numerosas ofensas para ser considerado responsável. Embora seja correto que atos aleatórios, isolados, não devam ser incluídos na definição de crimes contra a humanidade, esse é o propósito de exigir que os atos sejam dirigidos contra uma *população* civil e, portanto, “até um ato isolado pode constituir um crime contra a humanidade se for produto de um sistema político baseado em terror ou perseguição”²⁴. (TPII, 1997, p.236, parágrafo 649).

Após o exame detalhado dos elementos e do alcance do crime descrito no artigo 7º, parágrafo 1, do Estatuto de Roma e, levando em conta todas as considerações já realizadas sobre a execução extrajudicial, conclui-se que é plenamente possível que esta última seja considerada um crime contra a humanidade e, portanto, atraia todas as consequências advindas deste enquadramento como, por exemplo, a imprescritibilidade do crime e a possibilidade de conhecimento e julgamento do fato pelo TPI²⁵.

Essa possibilidade de enquadramento como crime de lesa-humanidade, inclusive, foi reconhecida em jurisprudência da Corte Interamericana que, no caso “Almonacid Arellano e outros *Versus* Chile”, decidiu o seguinte:

²⁴ Tradução nossa.

²⁵ O TPI somente exercerá sua jurisdição sobre determinado fato caso sejam respeitados, dentre outros, o Princípio da Complementaridade, estabelecido no artigo 17 do Estatuto de Roma.

Diante do exposto, a Corte considera que existe evidência suficiente para sustentar razoavelmente que a execução extrajudicial cometida por agentes estatais contra o senhor Almonacid Arellano – que era militante do Partido Comunista, candidato a vereador do mesmo partido, secretário provincial da Central Unitária de Trabalhadores e dirigente sindical do Magistério (SUTE), sendo tudo isto considerado uma ameaça por sua doutrina –, perpetrada dentro de um padrão sistemático e generalizado contra a população civil, é um crime de lesa humanidade. (CORTE IDH, 2006, p.46, parágrafo 104).

Ademais, considera-se improvável o cometimento de execuções extrajudiciais fora de um contexto de ataque sistemático ou generalizado contra a população civil. Isto pois, conforme visto sobre o conceito de tal crime, este é perpetrado por motivos específicos que, dificilmente, provocarão apenas atos isolados que não constituam uma generalização ou sistematização de violações direcionadas à população civil. O mesmo raciocínio serve para os casos de execuções extrajudiciais envolvendo abuso ou excesso de força por parte de agentes de segurança estatais, visto que raramente tratam-se de episódios isolados.

Obviamente que cada caso concreto deve ser analisado para que se determine a presença ou não da sistematização ou generalização do ataque à população civil, porém, pelo estudo aqui realizado sobre a execução extrajudicial, há grande probabilidade de que se constate a existência de referidos elementos caracterizadores dos crimes contra a humanidade.

Conclusões

Conforme demonstrado ao longo do presente artigo, o direito à vida, ou de não ser arbitrariamente privado desta, é considerado no âmbito do Direito Internacional como um direito de elevada relevância, amplamente protegido em inúmeros instrumentos internacionais, e erigido pela jurisprudência de tribunais internacionais como um Direito Fundamental e Humano imprescindível à fruição de todos os demais direitos.

Assim, o cometimento do delito autônomo conhecido como execução extrajudicial que, conforme visto, trata-se de uma conduta criminosa formada por elementos *sui generis* que atribuem especial gravidade à mesma, envolvendo o ato hediondo de privação sumária ou arbitrária da vida por parte de um indivíduo ou um grupo de indivíduos, importa, necessariamente, em uma grave violação dos Direitos Humanos.

No entanto, constatou-se também que nem sempre a execução extrajudicial será um crime contra a humanidade – apesar de ser grande a probabilidade de ser considerada como tal – visto que os crimes de lesa-humanidade exigem que a conduta criminosa, direcionada à população civil, seja cometida de uma maneira generalizada ou sistemática. Isto significa que ataques isolados não se encaixariam na conduta descrita no artigo 7º, parágrafo 1, alínea “a”

do Estatuto de Roma e, portanto, não atrairiam as consequências advindas deste fato como, por exemplo, a atribuição de imprescritibilidade a referido delito.

Portanto, diante de toda a análise desenvolvida, conclui-se que a execução extrajudicial é um crime autônomo e de acentuada gravidade, devido as diversas características singulares que o estruturam, que viola o direito universalmente reconhecido à vida e, por isto, sempre será considerado como uma grave violação dos Direitos Humanos. Porém a sua classificação como crime de lesa-humanidade, conforme tipificado no Estatuto de Roma, dependerá da análise judicial das circunstâncias do caso concreto, traduzidas na presença de homicídio perpetrado de maneira sistemática ou generalizada contra uma população civil.

Pelo fato de ser sempre uma grave violação dos Direitos Humanos, a execução extrajudicial poderá acarretar a responsabilização internacional do Estado, atraindo a competência de Tribunais Regionais e Internacionais, bem como estará proibida de ser anistiada ou de ter a responsabilidade criminal de seu perpetrador excluída de qualquer outra forma.

Referências

ACEVEDO, Juan Pablo Pérez-Leon. The Close Relationship Between Serious Human Rights Violations and Crimes Against Humanity: International Criminalization of Serious Abuses. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017, v.XVII, pp.145-186. Disponível em <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/11034/13060>. Acesso em 10/03/2018

ANDREU-GUZMÁN, Frederico. **Desaparición forzada y ejecución extrajudicial: investigación y sanción Guía para profesionales nº 9**. Genebra: Comisión Internacional de Juristas, 2015. Disponível em <https://www.icj.org/es/nueva-guia-para-profesionales-no-9-desaparicion-forzada-y-ejecucion-extrajudicial-investigacion-y-sancion-2/>. Acesso em 05/03/2018.

ANSEA. **Declaração de Direitos Humanos da ANSEA - 18/11/2012**. Disponível em <http://asean.org/asean-human-rights-declaration/>. Acesso em 10/03/2018.

BRINA, Marina Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. O Tribunal Penal Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Coleção Para Entender**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

BRITO, Valdênia; CAVALLARO, James Louis; LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto; OLIVEIRA, Luciano; PIOVESAN, Flávia; SILVA, José Fernando da. **Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aproximação da realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Centro de Justiça Global, 2001. Disponível em <http://www.global.org.br/wp->

content/uploads/2015/09/relatorio_jg_Execu----es-Sum--rias-Arbitr--rias-ou-Extrajudiciais_2001.pdf. Acesso em 05/03/2018.

CIDH. Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 1980-1981. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/80.81eng/TOC.htm>. Acesso em 05/03/2018.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem – 04/11/1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 10/03/2018.

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Versus Chile – Julgamento 26/09/2006. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 10/03/2018.

CORTE IDH. Caso Barrios Altos Versus Peru – Julgamento 14/03/2001. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em 10/03/2018.

CORTE IDH. Caso Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz Versus Peru – Julgamento 10/07/2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_ing.pdf. Acesso em 10/03/2018.

CORTE IDH (2007a). Caso do Massacre de Rochela Versus Colômbia – Julgamento 11/05/2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_ing.pdf. Acesso em 10/03/2018.

CORTE IDH (2006a). Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil – Julgamento 28/11/2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em 10/03/2018.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

EUA. H.R.2092 - Torture Victim Protection Act of 1991. Disponível em <https://www.congress.gov/bill/102nd-congress/house-bill/2092/text>. Acesso em 05/03/2018.

GUATEMALA. Acuerdo Global sobre Derechos Humanos - 29/03/1994. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1308.pdf?view=1>. Acesso em 05/03/2018.

GUATEMALA. Decreto nº 17-1973 - Código Penal. Disponível em http://ww2.oj.gob.gt/es/QueEsOJ/EstructuraOJ/UnidadesAdministrativas/CentroAnalisisDocumentacionJudicial/cds/CDs%20compilaciones/Compilacion%20Leyes%20Penales/expediente/s/01_CodigoPenal.pdf. Acesso em 05/03/2018.

GUATEMALA. Decreto nº 48-1995. Disponível em <https://guatemala.justia.com/nacionales/modificaciones/decreto-no-48-1995-jun-15-1995/gdoc/>. Acesso em 05/03/2018.

HENDERSON, Humberto. La ejecución extrajudicial o el homicidio en las legislaciones de América Latina. In: **Revista IIDH.** San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2006, v.43, pp.281-298. Disponível em <https://revistas->

colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/8253/7395. Acesso em 10/03/2018.

LEA. **Carta Árabe de Direitos Humanos – 22/05/2004**. Disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/instree/loas2005.html>. Acesso em 10/03/2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2016.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 22/11/1969**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 10/03/2018.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – abril de 1948**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias – 18/12/1990**. Disponível em <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade – 26/11/1968**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contr-a-humanidade.html>. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança – 20/11/1989**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - 13/12/2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - 13/09/2007**. Disponível em http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres - 20/12/1993**. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que vivem – 13/12/1985**. Disponível em www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Apátridas/declaracao-sobre-os-direitos-humanos-dos-individuos-que-nao-sao-nacionais-do-pais-em-que-vivem.html. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 10/12/1948**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Estatuto de Roma – 17/07/1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 16/12/1966**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 05/03/2018.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions on a gender-sensitive approach to arbitrary killings – 06/06/2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10/03/2018.

ONU. **Summary or Arbitrary Executions E/CN.4/1983/16 – 31/01/1983**. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Executions/Pages/AnnualReports.aspx>. Acesso em 05/03/2018.

OUA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – 28/06/1981**. Disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em 10/03/2018.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

POLLARD, Matt; RODLEY, Nigel. **The Treatment of Prisoners under International Law**. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TPI. **Elementos dos Crimes – 09/2002**. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em 10/03/2018.

TPII. **Promotor Versus Dusko Tadic (IT-94-1) – Opinião e Julgamento datado de 07/05/1997**. Disponível em <http://www.icty.org/case/tadic/>. Acesso em 10/03/2018.

TPII. **Promotor Versus Erdemovic (IT-96-22) – Julgamento datado de 29/11/1996**. Disponível em <http://www.icty.org/case/erdemovic/4>. Acesso em 10/03/2018.